



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE
DEFICIÊNCIA
CONADE**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DE ATOS NORMATIVOS –
XXXI REUNIÃO ORDINÁRIA**

Dias 24 e 25 de março de 2004

Maria Aparecida Gugel – Ministério Público do Trabalho – Coordenadora
Rogério Lopes Costa Reis – Ministério Trabalho e Emprego – Coordenador
substituto

Lucia Severo – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos –
FENEIS

Regina Volpi – Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais, de
Integração Social e de Defesa da Cidadania – FIBIEX

Mauro Pena, Comunidade Científica

Celso Lourenço Moreira Corrêa – Casa Civil da Presidência da República

1. MOÇÃO DE APOIO A CONSELHEIRA CÂNDIDA CARVALHEIRA.

MOÇÃO Nº /2004-CONADE/MJ

Brasília/DF, 18 de março de 2004

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência –
CONADE, tomou ciência da existência de denúncia contra a Sra. Cândida
Carvalho, Presidente da Associação Brasileira dos Ostomizados – ABRASO e

Conselheira desse Conselho, na venda de bolsas coletoras no Estado do Rio de Janeiro.

Manifestamos nossa solidariedade à Conselheira Cândida Carvalheira que, à frente da ABRASO, desenvolve extraordinário trabalho de apoio e assistência aos ostomizados. Consideramos seu trabalho de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência de suma importância e nossa instituição orgulha-se em tê-la como conselheira e colaboradora aguerrida. Acreditamos que uma séria investigação enaltecerá sua boa reputação. Conselheiros do CONADE

2. CA-005/2003

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE RESOLUÇÃO N. 008/2001

Ofício n. 22.783/2003/MPF/PR/PRDC

RELATOR: ROGERIO LOPES REIS

Solicita informação sobre o acompanhamento do CONADE das resoluções do MEC, conforme definido no art. 6 da Resolução do CONADE n. 8, de 20 de junho de 2001.

Foi oficiado à Procuradora do MPF informando que houve encaminhamento de solicitações ao Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação das medidas adotadas para cumprimento dos termos da Resolução 8/2001.

Estamos aguardando resposta dos ofícios encaminhados ao Ministro da Educação e CNE (Of.545/2004/CONADE/PR e 546/2004/CONADE/PR).

3. CA-006/2003

ASSUNTO: CARTA DENÚNCIA CONTRA APAES DE CERQUEIRA E AVARÉ

OFÍCIO N. 23617/2003/MPF/PR/SP/PRDC

RELATORA: REGINA VOLPI

A Comissão de Atos propõe a aprovação em parte do parecer, encaminhando cópia do mesmo à Procuradora da República Eugênia Fávero, tomando o CONADE conhecimento da denúncia e colocando-se à disposição para eventuais necessidades de acompanhamento da questão já que a mesma encontra-se em andamento, conforme despacho contido às fls 5-verso, junto ao Ministério Público Estadual e Secretaria Estadual de Educação:

“Frente a questão em epígrafe sobre possíveis irregularidades ocorridas nas APAEs de Cerqueira César e Avaré (SP), encaminhada ao CONADE pela

Ilustríssima DR^a. Eugênia Augusta Gonzaga Favaro, Procuradora da República, tenho a considerar que:

Trata-se de denúncia relevante, necessita e deve ser apurada por equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados em habilitação e reabilitação de crianças e jovens com necessidades especiais. Encaminho para que seja analisada e votada pelo colegiado do CONADE a realização de diligência às APAEs de Cerqueira César e Avaré para que sejam verificados in loco e apurados os fatos denunciados.

Como profissional atuante na avaliação e reabilitação de crianças e jovens especiais, considero importante fazer algumas considerações para melhor análise e reflexão do colegiado deste conselho diante da denúncia em questão. A denunciante se identificou como ex-funcionária da APAE de Cerqueira César, no ano de 2002 e relata em sua denúncia os fatos descritos abaixo:

“as APAEs continuam a pegar os alunos das redes municipais”

O termo “continuam a pegar” a meu ver encontra-se mal colocado e a denunciante foi infeliz ao empregá-lo. Quem são os profissionais que encaminham estes alunos?

Habitualmente os encaminhamentos para avaliação, tratamento e/ou escolaridade especial são realizados por profissionais habilitados que compõe a rede de proteção social do município.

“que vão para serem avaliadas ou para receber alguns atendimentos psicológicos ou de fonologia”...

Como a própria denunciante coloca em seguida as crianças não são “pegas” pelas APAEs, mas encaminhadas para serem avaliadas e as famílias orientadas em relação às dificuldades apresentadas. O termo “alguns atendimentos psicológicos ou de fonologia” é desapropriado. Quando a criança ingressa em uma instituição para ser avaliada, abre-se um prontuário onde são arquivados os protocolos de investigação clínica realizados no diagnóstico, devendo conter o parecer do profissional e o plano terapêutico a ser adotado frente a problemática apresentada.

A denunciante me pareceu desinformada e com conhecimentos incompatíveis em relação ao objeto de sua denúncia, fato que também deve ser apurado. Quando diz “atendimentos de fonologia”, demonstra desconhecimento em relação ao procedimento que é fonoaudiológico.

“alunos esses que muitas vezes só tem dificuldade de aprendizagem ou por comportamento”...

Demonstra mais uma vez não ter conhecimento suficiente do objeto de sua denúncia.

“Dificuldades de Aprendizagem (DA), se mal conduzidas, têm sobre a criança efeitos mais prejudiciais do que a maioria das doenças infantis”. *Antoniuk (2003)*. Os alunos com DA podem apresentar prejuízos em uma área específica, como leitura e escrita, ou lentos de uma forma global. Surge na maioria das vezes o desinteresse pelos estudos associados a problemas emocionais secundários, causando sintomas depressivos com auto-estima muito rebaixada. Os efeitos desses problemas quando não são diagnosticados precocemente e trabalhados por profissionais especializados podem durar vários anos ou toda a vida, mesmo com os melhores recursos atualmente disponíveis.

Na maioria das vezes, os alunos com DA apresentam seus problemas quando ingressam na escola e não conseguem desenvolver a competência da leitura e escrita ou aritmética. É a partir dessa época que eles começam a se sentirem frustrados frente ao insucesso no desenvolvimento escolar. Para compensar podem desenvolver comportamento agressivo ou refugiar-se na fantasia. Se for hiperativo, pode ser repreendido e castigado, a ponto de se tornar fóbico à escola.

O diagnóstico precoce das dificuldades de aprendizagem tem sido negligenciado e atualmente é fato comum encontrarmos alunos cursando a 4ª série do ensino fundamental sem ter concluído etapas básicas relacionadas com a alfabetização.

Isto é preocupante porque propicia a evasão escolar, desenvolve na criança condutas anti-sociais e na maioria das vezes a porta de saída do insucesso escolar pode ser a “delinqüência”.

“vão e ficam estudando lá sem necessidade nenhuma de permanecerem na APAE, segundo as professoras que trabalham em ambos mais de 50% desses estudando na rede regular de ensino”...

Não há fundamentação técnica quando em sua denúncia afirma que as crianças estudam “lá sem necessidade” e que 50% estão estudando na “rede regular de ensino”. Acredito que alguns desses alunos são atendidos em suas necessidades terapêuticas e estudam na APAE, outros são atendidos em suas necessidades terapêuticas e estudam na rede regular de ensino por não necessitarem de assistência educacional especial, ou por já terem sido incluídos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entre outras determinações, estabelece no §1º do artigo 2º:

“A criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado”.

O ordenamento do artigo 5º é contundente: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Lei nº 9354/96 – Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 4º, III ; Art. 58

“já trabalhei no ano de 2002 na APAE de Cerqueira César e sei como funciona, nessa instituição são os rotarianos da cidade que mandam, imagine uma ‘Escola de Educação Especial’ onde a presidente nunca sequer foi professora, é uma granfina que acredita que inclusão só acontecerá daqui a 100 anos”...

A presidente da instituição necessariamente não precisa ser técnica em reabilitação, mas os conselhos de classe exigem que haja um responsável técnico na instituição que responda pela área de trabalho que esteja atuando. Isto deverá ser avaliado pela equipe de diligência.

“os terapeutas iludem as humildes mães dessas crianças prometendo um ótimo atendimento para seus filhos, mas na verdade depois de matriculados são esquecidos, não recebem nenhum tipo de atendimento especializado”...

Esta denúncia é grave deve ser apurada.

- Os pais deverão ser entrevistados.
- Cada criança deve ter um prontuário com o histórico inicial e o acompanhamento clínico que deverá ser analisado pela equipe em diligência.
- Quem assina os prontuários?
- Quais são os procedimentos terapêuticos oferecidos pela instituição? Quem os executa?

“nessa APAE tem crianças com Síndrome de Down, surdos, cegos, com dificuldade de aprendizagem e só com deficiência física. Sem falar muitas vezes as crianças não têm lápis para escrever e nem acesso a materiais pedagógicos adequados”...

Assim como na rede regular de ensino as instituições especializadas devem incorporar a diversidade, sem nenhum tipo de distinção. As diferenças não só devem ser aceitas, mas também acolhidas pelos terapeutas que pressupõe-se estar preparados para atender a clientela em suas necessidades.

Com relação a crítica realizada ao material pedagógico necessário, isto deve ser avaliado pela inspetora da Secretaria Municipal de Educação e questionado pela diligência a ser realizada ao responsável técnico da entidade. A condição, o local e material de trabalho são fatores preponderantes para o desenvolvimento de um trabalho especializado de qualidade.

Concluindo acredito que o novo paradigma proposto - “inclusão” – corretamente defendido pela autora desta denúncia, dá ênfase em capacidades e potencialidades, que devem receber todo apoio necessário. Banalizar as necessidades especiais seria negar a deficiência e as possibilidades hoje existentes para a reabilitação; seria negar o processo de conhecimento das características diferenciadas entre as pessoas.

Como garantir a apropriação do “saber” e do “saber fazer” das pessoas com deficiência?

As práticas pedagógicas vigentes favorecem a construção do saber?

O que coloco em dúvida não é a capacidade de aprendizagem dos alunos, mas a prática pedagógica de nosso sistema educacional como um todo, não só em relação ao deficiente.

Ninguém pode ser contra a inclusão. Pais e profissionais envolvidos nesta causa devem analisar cada criança ou jovem respeitando sua individualidade e particularidades, para depois procurar responder as seguintes questões:

_ Quem está sendo incluído?

_ Por que ?

_ Para que?

_ Onde poderá ser melhor assistido ?

Nessa perspectiva a INCLUSÃO como “algo para todos” deverá continuar a ser discutida.

Este é o meu parecer à consideração dos conselheiros. Brasília, 02 de fevereiro de 2004. Regina Maria Volpini Ramos, Conselheira Titular.”

4. CA-007/2003

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DA EMPRESA CORREIOS E TELÉGRAFOS

CARTA DE ELIANE GARCIA BARBOSA

RELATOR: ALLAN CORTEZ (ausente)

Correspondência de Eliane Garcia Barbosa, datada de 17 de novembro de 2003, relata sua aprovação nos Correios em 1996, com classificação em primeiro lugar entre as pessoas com deficiência e não conseguiu ser contratada. Houve processo judicial e até o momento não foi solucionada a questão.

O relator do processo apresentou o seguinte esclarecimento. A demandante propôs a ação cabível junto ao Poder Judiciário, o que de certa forma restringe a matéria aos liames das partes interessadas. Desta feita, este órgão colegiado não possui capacidade processual para praticar gestões junto a referida lide e que, inclusive, já tramita em segunda instância.

A Comissão propõe encaminhar um ofício à interessada informando da impossibilidade de intervir, considerando que o caso está sob apreciação judicial.

5. CA- 005-2004

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO ART. 82 DA LDB PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

EXPEDIENTE: OFÍCIO N.º 06/2004/CONADE/PR

RELATOR: ROGÉRIO LOPES COSTA REIS

Em 4 de agosto de 2003, o CONADE encaminhou o Ofício n.º 112 ao Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE, a fim de estimular a regulamentação do art. 82 da LDB, o qual trata da regulamentação dos estágios, enfatizando a necessidade de estabelecer critérios educacionais inclusivos, de forma a proporcionar a implementação efetiva da Lei n.º 8.859/94, que alterou a Lei n.º 6.494/77 estendendo aos alunos da educação especial o direito à participação em

atividades de estágio (Fls. 14 a 72). Aliás esta preocupação oriunda do CONADE ficou registrada no relatório final do CNE (Fls. 35).

Em 19 de dezembro de 2003, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação encaminha cópia do Parecer CNE/CEB 35/2003, que aguarda homologação do Ministro da Educação (Fls. 03 a 43).

A documentação foi encaminhada à Comissão de Análise, Elaboração e Acompanhamento de Atos Normativos pelo Presidente do CONADE, mediante Memorando n.º 23, de 2 de janeiro de 2004. Sendo distribuído a este relator, em 4 de fevereiro de 2004, pelo Of. N.º 006/2004/CONADE/PR, para conhecimento, análise e emissão de parecer (Fls. 01 e 02).

Passamos a seguir a fazer um resumo do Parecer CNE/CEB N.º 35/2003, o qual é resultado de estudos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a fim de obter normas para a organização e realização de estágios de alunos do ensino médio e da educação profissional.

A demanda por tal estudo é proveniente de reunião realizada no Ministério do Trabalho, em 18-06-2002, que contou com a participação de dois Conselheiros do CNE, representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação e convidados interessados na temática do estágio supervisionado.

Os trabalhos desenvolvidos contaram com a colaboração do Ministério Público do Trabalho, Conselhos Estaduais de Educação, Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego e de especialistas.

O relatório final é datado de 29 de setembro de 2003.

Definiu-se que o tema do estudo seria objetivar a regulamentação do estágio supervisionado da educação básica e profissional, não incluindo os cursos de bacharelado e de licenciatura e, nem mesmo, os cursos seqüenciais por campos específicos do saber.

O estágio supervisionado é, essencialmente, “estágio curricular”, o qual pode assumir uma das seguintes formas:

- a. ou estágio profissional supervisionado, portanto, de caráter profissionalizante, direto e específico;
- b. ou estágio de contato com o mundo do trabalho, objetivando sua vinculação (LDB, Art. 1º, § 2º), em termos de desenvolvimento sócio-cultural;
- c. ou participação em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural, assumindo a forma de atividades de extensão;
- d. ou estágio de prestação de serviço civil, obrigatório ou voluntário, que poderá vir a se constituir num eventual substitutivo ao atual serviço militar. Esta última forma pode, ainda, ser considerada como um desdobramento da forma anterior, ampliando-se como serviço civil voluntário.

O Parecer discorre sobre a evolução histórico-legal do conceito de estágio supervisionado, demonstrando o motivo que o ensino médio, desvinculado do ensino profissional de nível técnico, foi incluído no estágio. Como a Constituição

Federal de 1988 no art. 205 definiu que a educação tem por um dos objetivos fundamentais da educação a qualificação para o trabalho, a LDB, instituída pela Lei n.º 9.393/96, ampliou o conceito de estágio supervisionado.

Não se deve confundir o estágio com outros institutos, principalmente a aprendizagem e o contrato de trabalho em si, quando se vislumbra o primeiro emprego.

O estágio deve ser entendido com uma atividade formativa e escolar, intencionalmente assumida pela escola, pelas empresas e organizações parceiras. O que precisa ser evitado é que ele se transforme e deixe de se constituir em importante elemento no processo de qualificação profissional, migrando para se transformar em mera solução para rebaixamento dos custos das empresas, num processo de substituição de seus trabalhadores permanentes por estagiários.

Destaca como o estágio é regulamentado na Administração Pública Federal (Portaria n.º 08, de 23 de janeiro de 2001 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Interessante notar que há estabelecimento do número de estagiários em percentual do número de servidores das categorias de nível superior (20%) e do de nível intermediário (10%), sendo que desse quantitativo reserva-se 5% das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

O Ministério Público do Trabalho se posicionou alertando pelas irregularidades detectadas no país, frisando a necessidade de atentar para maior proteção ao adolescente, recomendando que a carga horária do estágio seja compatível com o tempo necessário dedicado à frequência escolar e à assimilação do aprendizado obtido na escola, limitando-a no máximo em 4 horas diárias no ensino médio.

Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação ressaltam a importância do estágio para o desenvolvimento do educando, razão que não pode se afastar do seu caráter educacional. A compatibilidade do estágio com as atividades escolares é essencial para o processo de aprendizagem. Também não pode ser confundido com uma relação de emprego, nem pode ser considerado como política de primeiro emprego ou de assistência social.

O Ministério do Trabalho e Emprego em outra manifestação demonstra preocupação com as fraudes cometidas contra o estágio, auxiliando na precarização do mercado de trabalho e afastando o inestimável valor que representa o estágio. Destaca que a contratação do estágio tem que ser a partir dos 16 anos e ter como requisitos básicos a sua vinculação ao projeto pedagógico da escola e carga horária máxima.

O Conselho Nacional de Educação se posiciona pelas diretrizes curriculares nacionais que devem permear o projeto pedagógico da escola para estimular a realização de estágios. Basicamente seu posicionamento se espelha nos Pareceres CNE/CEB n.º 15/98, aprovado em 01-06-98, e 16/09, aprovado em 05/10/99.

Ao tratar do estágio supervisionado de pessoas portadoras de deficiência destaca a alteração sofrida pela Lei n.º 6.494/77 com a publicação da Lei n.º 8.859/94, que inclui as pessoas portadoras de deficiência como público-alvo do estágio. Relata o avanço legislativo para incluir todos no sistema educacional, assim como a

legislação específica das pessoas portadoras de deficiência. As pessoas com deficiência necessitam de medidas que eliminem o preconceito e obstáculos arquitetônicos. Destaca a Lei 7.853 e seus dispositivos, entre eles, o que define como criminosa a conduta injustamente discriminatória às pessoas com deficiência no seu exercício de trabalho e, conseqüentemente, no estágio supervisionado.

Considera que o estágio supervisionado proporcionado às pessoas com deficiência deve ser realizado no contexto de serviços idênticos aos que atendam à população em geral. Deve ser constituído, paralelamente, um serviço de assistência às pessoas com deficiência, com participação de profissionais da educação especial e da área profissional objeto do campo de estágio supervisionado, levando-se em conta os seguintes requisitos:

- a. compatibilização das habilidades da pessoa com necessidades especiais às exigências da função;
- b. adaptação de equipamentos, ferramentas, máquinas e locais de estágio às condições das pessoas com deficiência, fornecendo recursos que visem garantir a acessibilidade física e tecnológica e a prestação de assistência que se fizer necessária durante o período de estágio;
- c. realização de campanhas e oficinas de sensibilização de empresários e de funcionários, como forma de eliminar obstáculos de ordem comportamental, os quais impedem a integração da pessoa com deficiência com as atividades do estágio supervisionado;
- d. instituição de um serviço de acompanhamento, com vistas a assegurar a manutenção dessas pessoas no estágio.

No item 9 do Parecer há conclusão com as propostas de diretrizes e normas para a realização de estágios supervisionados dos alunos da educação profissional, do ensino médio e da educação de jovens e adultos. Esse texto é que baseia o conteúdo da Resolução do Conselho Nacional de Educação, que veremos a partir de então.

Em consulta na *internet* constatamos que o Parecer CNE/CEB 35/2003 foi homologado pelo Ministro da Educação em 20-01-2004. A Resolução n.º 1, de 21 de janeiro de 2004, foi publicada no Diário Oficial da União n.º 24 – Seção 1 – Quarta-feira, 04-02-2004, pp. 21 e 22.

Há diversas novidades na regulamentação do estágio promovida pela Resolução CNE n.º 01/2004.

Entre elas podemos citar: o reforço conceitual que o estágio é sempre vinculado a um ato educativo, no qual a instituição de ensino assume intencionalmente a atividade, com supervisão e integração curricular (§ 1º do art. 1º).

Em caráter de absoluta excepcionalidade, caso o aluno não conclua o estágio supervisionado obrigatório durante o período regular do curso, o mesmo poderá ser considerado como não concluinte do curso, permanecendo como pendente, por um prazo máximo de cinco anos (§ 4º do art. 2º).

O aluno estagiário deve ser segurado contra acidentes pessoais, bem como, conforme o caso, ter seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros. O valor das apólices de seguro deverá se basear em valores de mercado, sendo as mesmas consideradas nulas quando apresentarem valores meramente simbólicos (§§ 6º a 8º do art. 6º).

A fim de adequar o tempo do estagiário com as atividades escolares, ficou definido que o estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas e 30 horas semanais. Já o estágio supervisionado do ensino médio, de natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas e 20 semanais. Há uma exceção do estágio profissional, podendo atingir 40 horas semanais, se utilizar metodologias de ensino que incluam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio, além de constar de acordo no termo de compromisso (Art. 7º, §§ 1º a 3º).

Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio (§ 6º do art. 7º).

Para quaisquer modalidades de estágio, a instituição de ensino será obrigada a designar, dentre sua equipe de trabalho, um ou mais profissionais responsáveis pela orientação e supervisão dos estágios, assegurando sua integração curricular (art. 10).

Aluno que exerce atividade compatível com a exigida no estágio profissional obrigatório poderá ter dispensada, em parte, a sua exigência conforme avaliação da escola. Se o aluno trabalha em atividade fora da área profissional do curso, deverá a escola fazer gestão junto aos empregadores no sentido de que liberem horas de trabalho para efetivação do estágio profissional obrigatório (art. 11).

Pequena normatização foi direcionada para as pessoas com deficiência, podemos fazer referência a três (3) itens em toda a norma. Pois vejamos, incluído no art. 1º que a resolução, em atendimento ao prescrito no art. 82 da LDB, define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e do ensino médio, **inclusive nas modalidades de educação especial** e de educação de jovens e adultos.

No art. 3º ao estabelecer que é obrigação da escola zelar para que o estágio se realize em condições de proporcionar aos alunos experiências profissionais, ou de desenvolvimento sócio-cultural e científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio, inseriu o § 2º com a seguinte redação “Os estagiários com deficiência terão o direito a serviços de apoio de profissionais da educação especial e de profissionais da área objeto do estágio.”

E finalmente, no art. 4º, parágrafo único, ao tratar das incumbências que poderão responder os agentes de integração, inseriu na alínea “g” o seguinte dispositivo: “cuidar da compatibilidade das competências da pessoa com necessidades educacionais especiais às exigências da função objeto do estágio.”

Como vemos houve uma regulamentação com o intuito de preservar o caráter educacional do estágio, evitando, assim, a precarização das relações de trabalho com a substituição de mão-de-obra por contratos que não devolvem ao aluno o aprendizado necessário. Rogério Lopes Costa Reis.

O CONADE toma conhecimento da Resolução no. 01/2004 fornecendo cópia da Resolução aos Senhores Conselheiros da Sociedade Civil e acusar recebimento junto ao Conselho Nacional de Educação.

6. CA-007/2004

ASSUNTO: PL 1004/2003 QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DAS EDITORAS ENCAMINHAREM À BIBLIOTECA NACIONAL AS OBRAS EDITORADAS EM 30 DIAS

RELATORA: REGINA VOLPI

Observadas as questões de direitos autorais posicionar-se favorável ao parecer pois em consonância com a Recomendação n. 002 desse Conselho e Lei 10.172/2001.

7. CA-008/2004

ASSUNTO: INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/TST (Resolução 53/1996, DJ 26/3/96). Regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho o art. 5º, parágrafo 2º. Da Lei 8.112/90.

Ofício 1.508/2004/MPF/PR/SP/SOTC.

RELATORA: MARIA APARECIDA GUGEL

A IN 7 dispõe sobre o exercício do direito das pessoas portadoras de deficiência se inscreverem em concurso público para provimento dos cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. A iniciativa, porém, não alcançou os fins a que se destinam, incorrendo em afronta a direito das pessoas portadoras de deficiência.

O item 6 prevê proibição a presença de intermediários permanentes quando da execução de atribuições ou realização da prova para auxiliar a pessoa portadora de deficiência:

A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo ou na realização da prova pelo portador da deficiência é obstativa à inscrição no concurso.

Trata-se de disposição normativa eivada de inconstitucionalidade e discriminatória das pessoas com deficiência, pelos seguintes argumentos pois, o art. 7º, inciso XXXI, Constituição da República prevê a proibição de qualquer discriminação no

tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; o art. 2º, Parágrafo Único, inciso III, alínea “c”, Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevê que o Poder Público e seus órgãos devem assegurar, no tocante à área de formação profissional e do trabalho, a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, das pessoas portadoras de deficiência; o art. 2º, Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, determina ao Poder Público a incumbência de assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; o art. 5º, inciso II, Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, determina obediência ao princípio de estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; o art. 19, Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, prevê a utilização de ajudas técnicas, elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Portanto, é nítido o conteúdo discriminatório da Instrução, ao obstar a inscrição de candidato portador de deficiência que necessite de intérprete, pois impede, por exemplo, a permanência no certame de pessoas portadoras de algumas deficiências: a visual, dos cegos que não conhecem o Sistema Braille; a auditiva, para os surdos que não tenham habilidade em leitura labial ou não tenham possibilidade de articular palavras (fala).

Saliente-se que sobre referida instrução pesa Ação Direta de Inconstitucionalidade (no. 3082/2003, proposta pelo Ministério Público Federal e distribuída ao ministro Sepúlveda Pertence).

Sugerimos o encaminhamento de moção ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Min. Francisco Fausto, conclamando a revogação do item 6 da Instrução Normativa nº 7.

Maria Aparecida Gugel e Rogério Lopes Costa Reis, Coordenadores